



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/03/1999
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10925.001168/97-98

Acórdão : 203-04.536

Sessão de : 02 de junho de 1998

Recurso : 105.896

Recorrente : CARLOS ANTONIO SCHUMANN

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE –

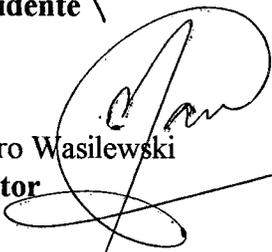
Descabe conhecer de recurso, cuja impugnação foi julgada intempestiva na instância primária, e sequer foi contestada pelo recorrente, que ateu-se unicamente aos aspectos de mérito. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARLOS ANTONIO SCHUMANN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Elvira Gomes dos Santos, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001168/97-98
Acórdão : 203-04.536
Recurso : 105.896
Recorrente : CARLOS ANTONIO SCHUMANN

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação intempestiva, referente a impugnação de ITR/95, cujo mérito não foi conhecido pela DRJ/SC, uma vez que o prazo para apresentação da mesma encerrou em 30.09.96 e esta ocorreu em 30.07.96.

A peça recursal relaciona os imóveis rurais do recorrente; diz que em 1994 apresentou declaração simplificada e que em 1996 recebeu lançamento de R\$ 5.150,07, considerando o grau de realização como “zero”, o que gerou uma alíquota de 1,40% multiplicada duas vezes; asseverou que a “decisão foi um primor de laconismo”; apresentou dados e cálculos sobre o imóvel, concluindo que o valor do ITR deveria ser de R\$ 123,74; ratifica sua posição, dizendo que em 1994 já informava os valores de benfeitorias, e indaga como o aproveitamento pode ser “zero”; requer a retificação do lançamento, cancelamento da multa, o acatamento de declaração anexa, e que sejam notificados os demais proprietários da área de onde derivam suas terras, para regularizarem a situação; juntou cópias da impugnação do julgamento pela DRJ/SC referente ao ITR/96, escritura e mapas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001168/97-98

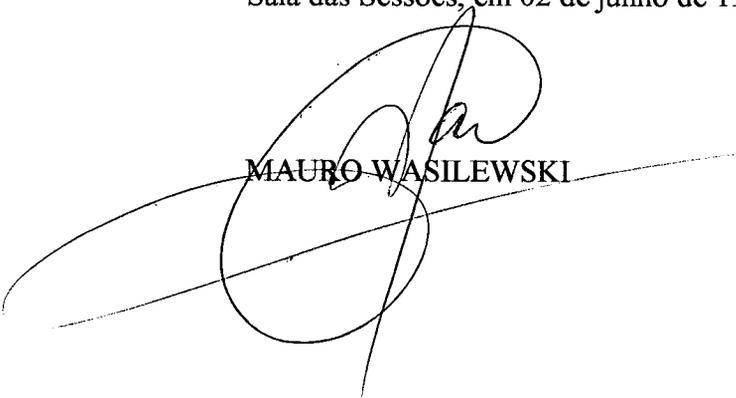
Acórdão : 203-04.536

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recorrente não se defendeu relativamente à intempestividade da impugnação referente ao ITR/95 e, inclusive, a decisão que anexou ao seu recurso refere-se ao ITR/96.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, em vista de tratar de matéria diversa da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998



MAURO WASILEWSKI